Avenida Rio Branco, 243, Anexo I, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8394 - www.jfrj.jus.br - Email: 09vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5132171-55.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

RÉU: INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RÉU: EMIS MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo concessório de registro de marca cumulada com pedido cominatório de abstenção de uso de sinal distintivo e tutela de urgência, voltada à declaração de invalidade do registro nº 924522801 (marca nominativa "XANTIMAX", concedida à EMIS na Classe NCL 05), com esteio nos arts. 124, XIX e XXIII, 130, III, e 195, III, da Lei nº 9.279/1996 (LPI), em razão de anterioridade impeditiva do registro nº 002238748 (marca nominativa "XANTINON", de 23/09/1943) e marcas afins da autora.



A autora, UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, alega ser titular de tradicional e histórica linha de medicamentos para o fígado, consubstanciada na marca nominativa **"XANTINON"** (Registro nº 002238748, concedido originariamente em 23/09/1943, Classe Nacional 05:15 – "produto farmacêutico indicado como anti-hepatotóxico", atualmente vigente até 2028), além de registros de marcas mistas correlatas (nº 901110167, 901110230 e 901110353) e diversos pedidos de registro depositados perante o INPI contendo o prefixo "XANTI" (XANTIN, XANTIC, XANTINUM, XANTIVET, XANTIX, XANTI, XANTIA, XANTINON CAPSGEL). Informa que adquiriu os ativos relativos ao produto e à marca XANTINON em janeiro de 2021 pelo valor de R$ 95.000.000,00, produto composto pelos princípios ativos racemetionina e cloreto de colina, amplamente difundido no território nacional.

Sustenta que o INPI concedeu indevidamente à corré EMIS MINAS o registro nº 924522801 para a marca nominativa **"XANTIMAX"** (depósito em 06/10/2021 e concessão em 12/12/2023, na Classe NCL 05, especificando suplementos alimentares de albumina, suplementos alimentares de proteína e suplementos nutricionais), desprezando anterior oposição administrativa. Alega que o signo "XANTIMAX" reproduz o radical fantasioso e característico "XANTI", gerando insanável colidência gráfica, fonética e ideológica com a marca "XANTINON", agravada pelo fato de ambas atuarem no mesmo segmento mercadológico voltado à saúde hepática (os produtos XANTIMAX são apresentados comercialmente com colina e metionina e indicados como suplemento alimentar para o tratamento e auxílio em distúrbios do fígado, dispensando receita médica e concorrendo nas mesmas gôndolas de farmácias). Aponta violação aos arts. 124, XIX e XXIII, 130, III, e 195, III, da LPI, risco de confusão e associação indevida, desvio parasitário de clientela e perigo à saúde do consumidor. Formulou pedidos de tutela provisória de urgência (suspensão dos efeitos do registro e abstenção de uso), confirmação no mérito com decretação de nulidade do registro marcário nº 924522801, abstenção definitiva de uso do signo "XANTIMAX" pela ré EMIS e condenação dos réus em verbas sucumbenciais.

O juízo de primeiro grau indeferiu inicialmente a tutela de urgência inaudita altera parte (Ev. 4, DESPADEC1). A autora interpôs Agravo de Instrumento nº 5001951-09.2024.4.02.0000 perante o TRF da 2ª Região, no qual o Desembargador Federal Relator deferiu a antecipação de tutela recursal em 07/05/2024 (Ev. 43, OUT2), para suspender os efeitos do registro nº 924522801 e ordenar que a ré EMIS se abstivesse de usar o signo "XANTIMAX", sob pena de multa diária a ser fixada na origem. Posteriormente, a 2ª Turma Especializada do TRF-2 negou provimento ao agravo interno da ré e, em julgamento colegiado definitivo, deu provimento ao agravo de instrumento da autora (Ev. 46, DESPADEC1, e Ev. 60, DESPADEC1), ratificando a suspensão do registro e a ordem de abstenção até o julgamento final da lide.

A corré EMIS MINAS arguiu preliminarmente: (a) incorreção do valor da causa, pretendendo reduzi-lo de R$ 100.000,00 para R$ 2.000,00 (valor correspondente às taxas do INPI); (b) carência de ação por ausência de interesse de agir decorrente da inexistência de utilidade/necessidade do provimento, ante a coexistência de mais de 10 marcas de terceiros com o elemento "xant" na classe 05; e (c) conexão ou necessidade de suspensão do feito até o deslinde de ações movidas contra terceiros (marcas XANTIMED e XANTYPLUS). No mérito, alegou que o elemento "XANT" é de cunho evocativo/sugestivo no ramo da saúde, decorrendo da enzima "Xantina Oxidase" e do radical grego "xanto" (amarelo), associado à icterícia e ao metabolismo hepático, tratando-se de termo fraco sujeito à teoria da distância e do distanciamento marcário mitigado. Afirma que usa a marca com elementos mistos dissociados ("MÁSSIME XANTIMAX"), afastando o risco de confusão. Nega concorrência desleal e dolo de usurpação. Pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu a realização de prova pericial técnica.

O INPI contestou defendendo a regularidade do ato administrativo concessivo. Sustentou que as marcas possuem conjuntos gráficos e fonéticos suficientemente distintos (desinências finais "NON" e "MAX"), e que o radical "XANT" se encontra amplamente desgastado na Classe 05 perante marcas de diferentes titulares (citando XANTINON, XANTURAL, XANTALGIN, XANTCLER, XANTIA, XANTIVIT, XANTILIV, XANTIMED, XANTYPLUS, XANTUR). Defendeu a aplicação da teoria da distância e da impressão de conjunto indivisível. Aduziu que a autora atua com medicamentos e a ré com suplementos alimentares, não havendo colidência direta. Rechaçou a incidência do art. 124, XXIII, da LPI por ausência de prova estrita de conhecimento do signo alheio, bem como afastou análise concorrencial como matéria estranha à sua esfera funcional. Requereu seu ingresso no polo passivo e a improcedência do pedido. No Ev. 37, informou não ter outras provas a produzir.

Intimadas sobre provas (Ev. 32), a ré EMIS requereu perícia técnica (Ev. 42), enquanto a autora requereu o julgamento antecipado do mérito (Ev. 43 e Ev. 54).

A autora esclareceu não ter outras provas a produzir e reiterou o julgamento antecipado da lide (Ev. 54). A ré EMIS protocolizou manifestação intempestiva sobre a liminar (Ev. 53), que, após embargos de declaração da autora acolhidos no Ev. 83, teve sua intempestividade reconhecida, com ordem de desentranhamento dos autos em razão da preclusão temporal. Pela mesma decisão de Ev. 83, foi mantida a fixação de multa diária coercitiva por descumprimento no importe de R$ 1.000,00.

Pela decisão de Ev. 46 (DESPADEC1), fio rejeitada **a impugnação ao valor da causa**, mantendo-o em R$ 100.000,00, dada a fixação por estimativa do proveito econômico de ativos intangíveis; determinada a manifestação da ré sobre o descumprimento de liminar noticiado no Ev. 39; indeferida **prova pericial requerida pela ré EMIS**, assentando que a verificação de colidência marcária é matéria predominantemente de direito, prescindindo de perito; e deferida a juntada de documentos novos, facultando manifestação às partes adversas.

A autora acostou aos autos sentença de procedência da 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação nº 5132196-68.2023.4.02.5101, anulando a marca "XANTYPLUS" por colidência com "XANTINON" (Ev. 82, OUT3) de 2024 e sentença de procedência da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro na Ação nº 5132200-08.2023.4.02.5101, anulando a marca "XANTIMED" da CIMED por colidência com "XANTINON" (Ev. 82, OUT2) dec 2025; e acórdão da 2ª Turma Especializada do TRF-2 na Apelação/Remessa Necessária nº 5132200-08.2023.4.02.5101/RJ (Rel. Des. Fed. Wanderley Sanan Dantas, j. 18/08/2026), negando provimento ao recurso da CIMED para manter a nulidade da marca "XANTIMED", fixando que o radical "XANTI" é de fantasia e não se encontra diluído no segmento farmacêutico hepático (Ev. 96, OUT2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No caso, confronta-se a marca da autora, XANTINON, com depósito e concessão em 23/09/1943 e prorrogações regulares e cessão averbada na RPI 2631 (08/06/2021) - processo nº 002238748; Classe Nacional 05:15 ("produto farmacêutico indicado como anti-hepatotóxico"); Titular: União Química Farmacêutica Nacional S/A; Situação: Em vigor até 23/09/2028 - e a marca da 2a ré, XANTIMAX, com depósito em 06/10/2021; Notificação de Oposição: RPI 2665 (01/02/2022); Concessão: RPI 2762 (12/12/2023) - processo nº 924522801; Classe NCL(11) 05 ("suplementos alimentares de albumina; suplementos alimentares de proteína; suplementos nutricionais"); Titular: Emis Minas Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; Situação: Em vigor (efeitos suspensos por liminar judicial).

No que toca à **anterioridade registral,** as certidões do INPI comprovam depósito e concessão de XANTINON em **23/09/1943** e depósito de XANTIMAX em 06/10/2021.

Comparando as duas marcas, verifica-se que há **identidade gráfica** absoluta nas 5 primeiras letras ("XANTI"), extensão similar (8 e 8 letras), com alteração restrita às três letras finais. Consequentemente, tem-se identidade fonética inicial oxítona coincidente. Quanto à identidade ideológica, o termo "XANTI" de caráter fantasioso em medicamentos, sem significação dicionarizada imediata enquanto o sufixo "MAX" evoca grau superior ou extensão da mesma linha.

Quanto ao **caráter evocativo do radical Xanti,** verifica-se que ele NÃO deriva dos princípios ativos, que são os mesmos para ambos os produtos, colina e metionina. A xantina oxidase, que a ré defende ser a origem do nome, é enzima ubíqua do metabolismo do ácido úrico, sem ligação direta compreendida pelo consumidor leigo com medicamentos de fígado e o precedente juntado do TRF-2 fixou natureza de fantasia do sufixo. Isso afasta a tese de marca evocativa e impõe o reconhecimento de marca de fantasia dotada de amplo espectro protetivo.

Quanto à afinidade **mercadológica direta e concorrência,** a partir do exame da bula do XANTINON (Ev. 1, OUT8); da apresentação comercial do XANTIMAX (Ev. 1, OUT10); do parecer do Prof. Lélio D. Schmidt (Ev. 12, OUT3); e do parecer técnico da ré (Ev. 23, PARECER3), conclui-se que ambos os produtos se destinam à proteção/metabolismo do fígado (hepático), contêm colina e metionina, são vendidos sem prescrição médica nas mesmas farmácias/gôndolas e atingem o mesmo consumidor leigo.

Quanto à teoria da distância e diluição, invocadas por ambas as rés, a parte autora comprova que, dentre as invocadas, há marcas já caducas (XANTIA, XANTIVIT, XANTUR), odontológica (XANTALGIN), outras anuladas judicialmente (XANTYPLUS e XANTIMED) de modo que apenas uma, XANTCLER permaneceu sem ação anulatória, por ser de segmento mercadológico totalmente distinto, afastando a alegação de diluição no mercado.

A parte autora ainda trouxe anúncios em farmácias virtuais comercializando "Xantimax (Xantinon)" como se fossem o mesmo produto ou da mesma família, o que traz possibilidade concreta de consumidor e varejistas vincularem as marcas ou adquirirem suplemento acreditando ser medicamento.

No que tange à incorreção do valor da causa arguida pela ré EMIS, pretendendo redução para R$ 2.000,00 com base em taxas administrativas do INPI, vale notar que a causa versa sobre anulação de marca e reflexos concorrenciais de alto valor econômico, não se restringindo à anulação de taxas burocráticas recolhidas perante o INPI, mas abrangendo a própria validade de direito marcário de repercussão concorrencial nacional e a tutela inibitória contra o uso do sinal no mercado. Por esta razão cumpre ratificar a decisão interlocutória preclusa que superuo a preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por suposta ineficácia do provimento ante marcas de terceiros, a autora comprova titularidade do registro nº 002238748 e que impugnou administrativamente o pedido da ré. Consoante o art. 17 do Código de Processo Civil e o art. 173 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI), o titular de registro marcário sênior ostenta inequívoco interesse jurídico em impedir que terceiros concorrentes obtenham e mantenham registros de signos colidentes no mesmo nicho de mercado. O acolhimento da pretensão anulatória é remédio jurídico útil e necessário para afastar o ato administrativo e resguardar a exclusividade e a integridade de seu sinal distintivo. A existência de marcas registradas por outros terceiros é matéria estranha à relação jurídica controvertida entre as partes e não retira da autora o direito de agir em juízo para repelir a interferência concorrencial direta exercida pela empresa ré, inclusive porque todas as que se relacionavam ao mesmo mercado consumidor ou já foram anuladas judicialmente ou já estão caducas.

Quanto à alegação de conexão que justifique suspensão do processo em relação a outras ações judiciais (XANTIMED e XANTYPLUS), além das ações apontadas envolverem réus distintos e marcas distintas (XANTIMED da Cimed e XANTYPLUS da Forhelth), com pedidos de anulação de atos administrativos autônomos, tais demandas já foram sentenciadas e confirmadas em grau recursal. Portanto, não há conexão ou prejudicialidade: cada registro atacado decorre de ato administrativo autônomo praticado contra partes distintas; não há risco de decisões conflitantes ante a pacificação da matéria no TRF-2, e a Súmula 235/STJ afasta qualquer possibilidade de suspensão em tais hiopteses.

No mérito, o ordenamento constitucional brasileiro assegura a proteção às criações industriais e à propriedade das marcas, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX, da CF/88). Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.279/1996 consagrou o **sistema atributivo de direitos marcários, estabelecendo que a propriedade da marca e o direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional decorrem do registro validamente concedido pelo INPI** (art. 129, caput, da LPI).

O art. 124, XIX, da LPI que veda expressamente o registro de "*reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia*". Para a configuração do impedimento legal, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença cumulativa de três núcleos proibitivos, todos comprovados nos autos:

- **Reprodução ou Imitação Parcial com Acréscimo:** O signo "XANTIMAX" apropria-se integralmente do radical distintivo de cinco letras ("XANTI") pertencente à marca sênior "XANTINON". A substituição das desinências terminais ("NON" por "MAX") é inidônea para conferir distintividade ao conjunto, uma vez que o sufixo "MAX" constitui partícula vulgarizada no mercado, evocativa de ideia de intensidade ("máximo", "reforçado"). A apreensão global dos sinais, sucessivamente examinados, revela forte aproximação gráfica, fonética (ritmo oxítono coincidente) e estrutural;

- **Identidade ou Estreita Afinidade Mercadológica:** Ambas as partes disputam o mesmo nicho de mercado. Conquanto o produto "XANTINON" esteja classificado como medicamento (colagogo/anti-hepatotóxico) e o produto "XANTIMAX" figure formalmente como suplemento alimentar, ambos são formulados à base dos **mesmos ingredientes funcionais** (colina e metionina) e **direcionados à mesma finalidade prática:** o auxílio no tratamento de afecções e funcionamento do fígado (evento 1, OUT8, página 2; evento 1, OUT10, página 2);

- **Suscetibilidade de Confusão ou Associação Indevida:** Em se tratando de produtos voltados à saúde humana de venda livre (dispensados de prescrição médica), que ocupam as **mesmas prateleiras e gôndolas de farmácias e drogarias**, a semelhança entre os sinais gera risco exponencial de erro para o consumidor médio. Há fundada probabilidade de o adquirente leigo supor que "XANTIMAX" constitui inovação de linha, versão concentrada ou produto derivado da tradicional família "XANTINON". Esse risco manifestou-se de forma concreta nos autos, consoante comprovantes de farmácias e sítios de comércio eletrônico comercializando o suplemento sob o anúncio "Xantimax (Xantinon)" (evento 1, OUT11, páginas 2 e 6; evento 39, OUT2, páginas 2-4).

Demonstrada a infração ao art. 124, XIX, da LPI, o ato administrativo concessório da 2a marca não tem como subsistir, impondo desconstituição com eficácia retroativa à data do depósito (arts. 165 e 167 da LPI).

De notar que, embora a petição inicial invoque o art. 124, XXIII, da LPI, tal preceito destina-se a coibir a usurpação de marca que o requerente não poderia desconhecer em virtude de sua atividade, aplicando-se **tipicamente a hipóteses de marcas não registradas no Brasil ou amparadas pelo princípio da prioridade**

unionista. Havendo no País registro marcário sênior, válido e em pleno vigor, a colidência rege-se especificamente pelas disposições do art. 124, XIX, da LPI, o que basta para fundamentar o acolhimento do pedido anulatório.

Aparte da coincidencia, examina-se os demais argumentos legais apresentados pelas rés.

O **princípio da anterioridade** confere preferência ao titular que primeiro depositou e obteve o registro perante a autarquia. Na hipótese, milita em favor da autora anterioridade soberana e incontroversa por ser titular da marca nominativa "XANTINON" (Registro nº 002238748), depositada e concedida em 23/09/1943 na Classe Nacional 05:15 ("produto farmacêutico indicado como anti-hepatotóxico"), em vigor até 23/09/2028 (evento 1, OUT7, página 2), ao passo que a ré EMIS MINAS depositou a marca nominativa "XANTIMAX" (Processo nº 924522801) apenas em 06/10/2021, obtendo concessão em 12/12/2023 (evento 1, OUT6, páginas 2-3).

Quanto à distintividade e natureza de Fantasia das mnarcas envolvidas, aara a correta aferição de colidência, impõe-se classificar o grau de distintividade do signo anterior. Enquanto os sinais fracos, genéricos ou evocativos (que aludem diretamente às características ou aos componentes do produto, na forma do art. 124, VI, da LPI) devem suportar a convivência com termos assemelhados, **as marcas de fantasia – fruto de criação puramente imaginativa, desprovida de vinculação com a linguagem corrente ou com as propriedades do objeto – recebem tutela abrangente** e rigorosa contra imitações ou apropriações parciais. Neste caso, a marca "XANTINON" da autora caracteriza-se como marca de fantasia conforme já definido pelo TRF, e, assim, é dotada de forte distintividade por tratar-se de neologismo criado para atuar exclusivamente como signo marcário, sem correspondência no vocabulário comum; não guardando relação com os princípios ativos do produto que identifica, o qual é composto exclusivamente por racemetionina e cloreto de colina (evento 1, OUT8, página 2), e, portanto, inexistindo qualquer vínculo semântico entre tais substâncias e o radical "XANTI". Ela tampouco descreve a finalidade terapêutica do medicamento (hepatoprotetor / distúrbios do fígado).

A tentativa da ré de rotular o termo como "evocativo", sob o argumento de que derivaria do vocábulo grego *xanto* (amarelo) ou da enzima *xantina oxidase* (evento 23, CONT2, páginas 18-19, e PARECER3, página 4), não se sustenta pois a associação entre a cor amarela (icterícia) e afecções hepáticas exige um encadeamento cognitivo complexo e multifacetado, inacessível ao consumidor comum médio; a enzima *xantina oxidase* participa amplamente do metabolismo das purinas e da formação do ácido úrico, não guardando ligação direta e cognoscível com o fígado aos olhos do público adquirente; e, finalmente, a marca paradigma utiliza a desinência gráfica com a vogal "i" ("XANTI"), distinguindo-se do prefixo técnico "xanto", consolidando sua natureza arbitrária e fantasiosa no ramo farmacêutico, conforme assentado pela 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região em caso estritamente análogo (evento 96, OUT2, páginas 6-7).

Quanto á aplicação da denominada "teoria da distância" cabe esclarecer que ela estabelece que a marca nova não precisa guardar de uma marca anterior distância superior àquela que a própria anterioridade **já tolera em relação a outras marcas coexistentes em seu segmento**. Todavia, a incidência dessa construção pressupõe a e**fetiva e pacífica convivência mercadológica** de múltiplos signos dotados do mesmo elemento em determinado nicho econômico.

No caso concreto, o elemento distintivo "XANTI" não se encontra vulgarizado ou diluído no mercado de medicamentos e suplementos voltados ao tratamento e funcionamento do fígado: dos registros invocados pelo INPI e pela ré (evento 30, ANEXO2, página 2; evento 23, CONT2, páginas 9-10), a esmagadora maioria refere-se a **marcas extintas por caducidade** (XANTUR, XANTIA, XANTIVIT), **marcas voltadas a segmentos técnicos desvinculados,** como odontologia (XANTALGIN), ou sinais cujo **registro restou judicialmente invalidado** por colidência com "XANTINON", a exemplo de "XANTYPLUS" (Ação nº 5132196-68.2023.4.02.5101 – evento 82, OUT3) e "XANTIMED" (Ação nº 5132200-08.2023.4.02.5101 – evento 82, OUT2 e evento 96, OUT2). O mero apontamento isolado da marca "XANTCLER" não perfaz ambiente de diluição generalizada apto a esvaziar a força distintiva do signo sênior da autora. Assim, não havendo pluralidade de concorrentes explorando validamente o radical no segmento hepático, a teoria da distância é inaplicável.

A procedência do pedido de anulação do registro impõe, como corolário lógico e imperativo prático, o acolhimento da tutela cominatória de abstenção de uso (art. 173, parágrafo único, e art. 130, III, da LPI; art. 497 do CPC), algo já abrangido pela decisão do TRF. Permitir a continuidade do uso comercial de sinal cuja nulidade foi decretada esvaziaria a proteção outorgada à titular da marca anterior e consagraria o aproveitamento parasitário de clientela e de prestígio comercial alheio, conduta repudiada pelas normas de concorrência leal (art. 195, III, da LPI).

Assim, torna-se imperativa a confirmação da tutela de urgência deferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando à ré EMIS MINAS a imediata e definitiva cessação do uso do signo "XANTIMAX", em produtos, embalagens, rótulos, suportes físicos e meios virtuais, sob pena de incidência das *astreintes* diárias fixadas pelo juízo (evento 60 e evento 83, DESPADEC1) no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração caso constatada recalcitrância (art. 537, § 1º, do CPC).

E em atenção ao princípio da sucumbência e da causalidade (art. 82, § 2º, e art. 85, caput e § 2º, do CPC), os réus devem responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. O INPI deu causa à lide ao conceder o registro irregular e rejeitar a oposição administrativa ofertada pela autora, além de contestar o mérito da ação defendendo a validade do ato. A corré EMIS MINAS, por sua vez, resistiu à pretensão autoral, postulando a improcedência do feito. Justifica-se, assim, a condenação de ambos os demandados, pro rata, ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de verba honorária sucumbencial arbitrada sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência deferida em grau recursal, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: (a) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que concedeu o registro marcário nº 924522801 para a marca nominativa "XANTIMAX", determinando ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que proceda ao **cancelamento do respectivo registro e promova a devida anotação e publicação** da nulidade na Revista da Propriedade Industrial (RPI), na forma do art. 175, § 2º, da Lei nº 9.279/1996; e (b) CONDENAR A CORRÉ EMIS MINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. na **obrigação de não fazer consistente na abstenção definitiva de uso** do signo "XANTIMAX", isoladamente ou em conjunto com outros elementos nominativos ou figurativos, para identificar produtos, suplementos ou medicamentos, em embalagens, rótulos, suportes físicos, sítios eletrônicos ou qualquer material publicitário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária que mantenho fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 537 do CPC, sem prejuízo de eventual majoração em caso de recalcitrância.

Diante da sucumbência, CONDENO os réus ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora, à razão de metade para cada um, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, rateados igualmente entre os réus (*pro rata*), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a isenção legal de recolhimento de novas custas pelo INPI, nos moldes da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a duplo grau de jurisdição ante o valir da causa (cem mil reiais).

Havendo recurso, intim,e-se para contrarazões e remetam-se ao TRF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE MEDEIROS E SILVA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510020887733v2** e do código CRC **0c5e61b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE MEDEIROS E SILVA
Data e Hora: 03/11/2026, às 17:53:11
